



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Palmas**

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: [seci@tjto.jus.br](mailto:seci@tjto.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0018682-34.2023.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** YGUARAN RODRIGUES REIS

**ADVOGADO(A):** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**AUTOR:** RONEY GOMES SANTANA

**ADVOGADO(A):** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**AUTOR:** MAX ATAUHALPA MONTEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**AUTOR:** LILA QUEIROZ AMARAL

**ADVOGADO(A):** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

**DECISÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

**RONEY GOMES SANTANA, MAX ATAUHALPA MONTEIRO DE SOUZA, LILA QUEIROZ AMARAL e YGUARAN RODRIGUES REIS**, todos com qualificação pessoal nos autos, por intermédio de Advogado regularmente constituído, aforaram o presente **Pedido de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência** em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – SISEPE**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

Esclarece, de início, que **os requerentes são membros eleitos da Diretoria Executiva** do Sindicato dos Servidores Públicos do Tocantins - SISEPE, órgão máximo de desenvolvimento das políticas sindicais e gestão administrativa do sindicato.

Alegam terem sido **afastados de forma monocrática** de suas atividades pelo então presidente do sindicato requerido.

Segundo argumentam, após algumas **cobranças à gestão atual**, houve desentendimentos entre o presidente e os autores, oportunidade em que começaram a

**0018682-34.2023.8.27.2729**

**8345730 .V32**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Palmas**

sofrer diversas **retaliações**, dentre eles a **exclusão dos autores da Portaria/SISEPE-TO 015/2023**, que dispõe sobre a *"convocação de Diretores para atuarem no SISEPE-TO no mês de MAIO/2023, bem como o pagamento de valores na proporção da jornada de trabalho."*

Dizem, contudo, que **mesmo fazendo parte da Diretoria Executiva, não foram convocados** na PORTARIA/SISEPE-TO/GABPRESN. 015/2023, estando, desde então, fora das discussões, reuniões e gerência da Diretoria Executiva, o que alegam ser **ato ilegal**.

Sustentam que a não convocação dos membros que compõe a mesa Diretora, influencia diretamente em todas as atividades desenvolvidas nas suas áreas específicas de atuações no SISEPE-TO.

Postulam, em **pedido liminar**, que o SISEPE seja compelido a *"RETIFICAR no prazo de 24hs a partir da citação a PORTARIA/SISEPE-TO/GABPRESN. 015/2023, acrescentando os nomes dos Autores para as reuniões e convocação para atuação no SISEPE como e pagamento proporcional da jornada de trabalho e sob pena de multa"*.

Instruíram a inicial com documentos. **Recolheram as despesas processuais de ingresso.**

É o relatório essencial.

**DECIDO.**

O Código de Processo Civil contempla a tutela provisória em seu Livro VI e dispõe, especificadamente, acerca da tutela de urgência em seu artigo 300, nos seguintes termos, abaixo transcritos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Palmas**

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, verifica-se que para sua concessão é necessário que as alegações formuladas pela parte demandante e os elementos que instruem a sua inicial sejam prova suficiente para conduzir o Magistrado a acreditar que ela é titular do direito disputado.

Trata-se de um direito provisório, bastando para tanto, que no momento da análise do pedido de antecipação todos os elementos sejam convergentes no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.

No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este consiste no perigo que se verifica quando há demora na prestação da atividade jurisdicional.

Outro requisito obrigatório para a concessão da tutela de urgência consiste na reversibilidade da decisão proferida, de modo que seja possível restituírem-se as partes ao *status quo ante*, se por acaso for proferida uma sentença de improcedência do pedido do autor.

Em uma análise de cognição sumária, verifica-se, *data venia*, que o **pedido** - que se confunde com o **mérito**, carece de maior **dilação probatória** para ser deferido.

O cerne da demanda diz respeito à ausência de convocação dos requerentes - *em tese*, **membros eleitos da Diretoria Executiva** do Sindicato dos Servidores Públicos do Tocantins - SISEPE, no bojo da PORTARIA/SISEPE-TO/GABPRESN. 015/2023.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Palmas**

Alegam que, por fazerem parte da Diretoria Executiva, esta **convocação deveria ser obrigatória**, e que o **presidente** da SISEPE assim **o fez em retaliação aos requerentes**, que discordam de sua gestão.

É cediço que **Portarias são atos internos emanados por chefes de órgãos públicos aos seus subalternos** determinando a realização de atos gerais ou especiais.

Neste sentido, estes atos administrativos **se destinam**, dentre outros, **à designar servidores para funções e cargos secundários**.

Pelo Poder Judiciário, o **controle do ato administrativo** é possível nas hipóteses de patente **ilegalidade**.

Ocorre que, apenas com a análise das alegações da inicial, não há *suficiente demonstração* de que a elaboração da PORTARIA/SISEPE-TO/GABPRESN. 015/2023 - evento 2, PORT1, se deu de forma ilegal. Com efeito, sequer foi indicado qual disposição do Estatuto Social teria sido violado.

Segundo o **art. 32 do Estatuto Social da SISEPE/TO** - evento 2, ESTATUTO2:

*Art. 32. Aos Membros da Diretoria Executiva compete:*

*1 - ao Presidente do SISEPE-TO*

*l) convocar diretor e/ou suplentes de diretor para desempenhar as atividades relacionadas as atribuições da sua Diretoria ou suplência, bem como, para participar das demais atividades do sindicato.*

Por outro lado, o **art. 10** do referido diploma interno prevê:

*Art. 10. Ao membro da Diretoria Executiva, eleito ou nomeado da forma do Estatuto Social do SISEPE-TO, é atribuída uma indenização mensal fixada em ata de Assembleia Geral, desde que seja convocado pelo presidente do sindicato e cumpra jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias com dedicação exclusiva ao SISEPE-TO, podendo ser reduzida na proporção da jornada de trabalho diária.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Palmas**

Assim, *a princípio*, não vislumbro ilegalidade no fato de os requerentes não terem sido convocados para participarem das atividades descritas no bojo da PORTARIA/SISEPE-TO/GABPRESN. 015/2023.

Neste sentido, a alegada perseguição do Presidente do SISEPE aos postulantes em razão de supostas divergências na sua gestão, deve ser maior esclarecida no bojo da instrução processual.

*POSTO ISTO*, considerando que a matéria em discussão necessita de base probatória a ser produzida no transcurso do processo, com a instauração do devido contraditório, sob o manto da ampla defesa, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** pretendida pela requerente em sua inicial.

Em regular prosseguimento do feito, considerando-se que o escopo precípua da Justiça moderna é a busca da **autocomposição** entre as partes como forma de solução pacífica da demanda posta *sub judice*, com fulcro no **§2º, do artigo 3º c/c. art. 334 e seguintes do Novo Caderno Instrumental - Lei Federal nº 13.105/2015** -, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, conforme a pauta disponibilizada a este Juízo.

**CITE-SE a parte demandada**, preferencialmente por meio eletrônico, para comparecer à referida audiência **devidamente acompanhada de Advogado (§9º, art. 334 do CPC/2015) ou de representante com poderes específicos para autocompor (§ 10, art. 334, CPC/2015)**, registrando-se, desde já, que o **não comparecimento** poderá ensejar os efeitos processuais previstos no **§ 8º do referido artigo**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Palmas**

**INTIMEM-SE** as partes e seus procuradores para, no prazo de de até 10 (dez) dias antecedentes ao ato, fornecerem número de telefone, *WhatsApp*, ou outro aplicativo similar, ou correio eletrônico (*e-mail*), por meio dos quais serão realizadas as comunicações processuais, caso tais informações já não constem dos autos.

**ADVIRTO** que a ausência de informação dos dados no prazo acima assinalado poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça.

A partir da referida audiência, em não havendo autocomposição, **iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ofereça resposta - art. 335 do CPC/2015** ou, se for o caso, em outro prazo a ser fixado pelo Juízo a depender de fatos processuais ocorrentes na mesma.

Nos termos do **artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil**, "a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual".

Ressalta-se que, em regra, se o requerido não contestar o pedido, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

**INTIME-SE** o requerente do presente *decisum*.

Data do sistema

**Agenor Alexandre da Silva**  
**Juiz de Direito Titular**

---

Documento eletrônico assinado por **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8345730v32** e do código CRC **01d69532**.

**0018682-34.2023.8.27.2729**

**8345730.V32**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Palmas**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

Data e Hora: 17/5/2023, às 16:37:8

---

**0018682-34.2023.8.27.2729**

**8345730 .V32**